

Art. 6.º Ficão os Vereadores da Camara transacta de Sorocaba exonerados do pagamento da quantia de 663,575, que mandarão despende com calçamentos de ruas.

Art. 7.º Continuação em vigor as disposições legislativas mandadas observar pelo Art. 5.º da Lei de 10 de Março de 1842 n. 29; assim como os Artigos 7.º, 8.º, e 9.º da referida Lei.

Art. 8.º Fica revogado o § 1.º do art. 1.º da Lei de 2 de Março de 42, que impoem 4,800 rs. sobre as Lojas, Armazens de louças, e Boticas, e 2,400 rs. sobre as Tabernas da cidade de Coritiba bem como nas Freguesias, e Capellas d'esse Municipio 3,200 rs. sobre as Lojas, Armazens, e Boticas, e 1,600 rs. sobre as Tabernas; revogadas igualmente as disposições em contrario.

---

LEI N. 38—DE 15 DE MARÇO DE 1844.

Manoel Felisardo de Souza e Mello, Presidente etc.

Artigo Unico. Fica revogada a Lei Provincial numero dezenove de quatro de Março de mil oitocentos e quarenta e dous que elevou á cathegoria de Freguezia a Capella de Nossa Senhora da Aparecida no Termo de Guaratinguetá.

---

LEI N. 39—DE 21 DE MARÇO DE 1844.

Manoel Felisardo de Souza e Mello, Presidente etc.

Art. 1.º As prisões da Provincia ficão d'ora em diante divididas nas cinco seguintes classes:

- 1.º Casas de detençaõ.
- 2.º Prisões de Policias Municipaes.
- 3.º Prisões de Justiça de Comarcas.
- 4.º Prisões centraes de retençaõ.
- 5.º Casas de Correccão.

Art. 2.º Em toda a Villa que não tiver reunião do Tribunal do Jury, e em toda a Freguezia, Capella, ou lugar populoso, em que houver um Subdelegado de Policia, poderá haver uma—Casa de detençaõ.

Em toda a Villa ou Cidade que tiver reunião do Tribunal do Jury, e que não seja destinada para assento d'uma prisão de classe superior, poderá haver uma—prisão de Policia Municipal.

Em cada uma das Comarcas, exceptuada por em quanto a da

